



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00091/2025-20

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrente: Sérgio Ricardo da Silva

Recorrido: Maria Carolina da Rocha Medrado

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. CONDUTA REGULAR FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER, CONSIDERANDO O DEFERIMENTO DE OUTRA MEDIDA PROTETIVA EM FACE DO MESMO AGRESSOR, ORA RECORRENTE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVER MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ART. 130-A, § 2º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. FATOS E ARGUMENTOS NOVOS APRESENTADOS NO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto por Sérgio Ricardo Silva contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em face da Promotora de Justiça Maria Carolina da Rocha Medrado, sob o fundamento de que não houve irregularidade disciplinar na conduta da reclamada ao não instaurar procedimento para apuração da alegada denúncia caluniosa supostamente praticada por vítima de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: a) se houve, no caso concreto, irregularidade na conduta da Promotora de Justiça em não instaurar procedimento para apuração da alegada denúncia caluniosa supostamente praticada por vítima de violência doméstica; e b) se é possível a análise de mérito recursal sobre fatos e argumentos novos, em inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerente alega que houve o indeferimento das medidas protetivas porque o vídeo juntado aos autos teria comprovado a inexistência dos ilícitos, evidenciando denúncia caluniosa por parte da vítima.

4. Diferentemente do que alega o recorrente, as medidas protetivas foram indeferidas porque não foi possível obter o áudio do vídeo para comprovar o teor das ameaças, e a qualidade da imagem não foi suficiente para identificar o agressor.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. A conduta da Promotora de Justiça não ostenta caráter disciplinar, seja por ser inviável a requisição de inquérito policial diante da ausência de indícios de materialidade do crime, seja para evitar a revitimização da mulher, considerando que houve o deferimento de medidas protetivas contra o recorrente em outro processo judicial, valendo-se de outras provas.

6. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional ou regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos Membros do Ministério Público quando não há descumprimento de dever funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 06.

7. Em sede recursal, é inadmissível a apreciação de fatos e provas que não foram objeto da petição inicial, tendo sido apresentados tão somente nas razões recursais, configurando inovação. Precedentes do CNMP e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Voto pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Sérgio Ricardo Silva contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em face da Promotora de Justiça Maria Carolina da Rocha Medrado, sob o fundamento de que não houve irregularidade disciplinar na conduta da reclamada ao não instaurar procedimento para a apuração da alegada denúncia caluniosa supostamente praticada por vítima de violência doméstica.
2. O requerente relata que houve, contra si, uma representação de medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 (Violência Doméstica), em que a vítima, Adriana Sousa Porcino, alegou ameaças e tentativa de invasão de residência (fl. 1).
3. Informa que, posteriormente, conforme gravação em vídeo, teria sido demonstrada a inexistência dos ilícitos, o que caracterizaria, portanto, denúncia caluniosa por parte da Sra. Adriana Sousa Porcino (fl. 1).
4. Afirma que houve emissão de parecer por parte do Ministério Público pelo indeferimento da representação (fls. 8/9), o qual foi acolhido pelo Juízo (fl. 337). Ocorre que, para o requerente, a Promotora de Justiça, ora representada, “*se manteve omissa quanto ao crime de denúncia caluniosa, como também desconsiderou os elementos apresentados que comprovavam a má-fé da suposta vítima*” (fl. 1).
5. Sustenta que, em razão dessa omissão e da ausência de providências para responsabilização da Sra. Adriana Sousa Porcina por parte do Ministério Público (fl. 2), ocorreram as seguintes consequências em sua vida privada (fl. 2): a) interrupção do convívio do requerente com sua filha por mais de 3 (três) meses; b) “*impacto emocional e logístico nas visitas*” à sua filha; c) danos à imagem e à reputação; d) custos financeiros e desgaste psicológico; e) “*noites sem dormir e sofrimento emocional intenso*”; e f) “*esforço exaustivo para reunir provas*”.
6. Por esses motivos, requer “*a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração da conduta omissiva da Promotora de Justiça Maria Carolina*”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Rocha Medrado, em face da ausência de providências diante de provas de denúncia caluniosa e falsidade ideológica” (fl. 3).

7. Esta reclamação foi sobrestada, com o encaminhamento à Corregedoria-Geral do MP/SP, por ser o órgão disciplinar de lotação da reclamada (fls. 99/106).
8. Posteriormente, a Corregedoria local indeferiu o pedido, sob o entendimento de inexistência de conduta disciplinar (fls. 496/502), e a Corregedoria Nacional indeferiu este procedimento disciplinar, por considerar suficiente a atuação do órgão correccional de origem (fls. 509/514).
9. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso interno (fls. 522/526 e 546/550), reiterando os argumentos da petição inicial e acrescentando que:
a) teria ocorrido omissão da Promotora de Justiça, também, quanto à alienação parental; b) a Promotora de Justiça teria apresentado informação de que a visita paterna ocorria quinzenalmente, mas, na realidade, ocorria semanalmente, o que evidenciaria informação falsa em parecer ministerial; e c) houve a revogação das medidas protetivas pela TJ/SP, com o reconhecimento “*de forma unânime e inequívoca que houve abuso na concessão e manutenção dessas medidas [...] reiteradamente amparado pelos pareceres da referida promotora*” (fl. 523).
10. Mantida a decisão recorrida (fls. 571/574). Intimada, a Promotora de Justiça apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 583/606).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

11. Entendo que o Recurso Interno deve ser desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento proferida pelo eminente Corregedor Nacional, por ausência de infração funcional atribuível à Promotora de Justiça recorrida.

12. Na representação inicial e nas razões recursais, o requerente alega, em síntese, inércia e omissão da recorrida em não instaurar a persecução criminal em face da Sra. Adriana Sousa Porcino pela prática do crime de denúncia caluniosa - art. 339 do CP (fls. 1/3 e 522/526). **Inexistem a inércia e a omissão** alegadas.

13. Diferente do que narra o reclamante, as medidas protetivas foram inicialmente indeferidas não porque a gravação em vídeo teria comprovado a inexistência dos ilícitos, mas porque o vídeo utilizado como prova não continha áudio, impossibilitando conferir o conteúdo das eventuais ameaças ou ofensas, bem como não possuía qualidade de imagem suficiente para identificar o agressor (fls. 8/9 e 77, referentes ao Proc. 1500760-51.2024.8.26.0609).

14. Como já argumentado pela Corregedoria-Geral do MP/SP, “*a falta de provas não se confunde com ausência de conduta delitiva*”, razão pela qual “[...] *seria inviável que se exigisse a requisição de inquérito policial para apurar o crime de denúncia caluniosa*” (fl. 499).

15. Corroborar essa conclusão o fato de que, em outra representação (Proc. 1501161-90.2024.8.26.0628), houve o deferimento de medidas protetivas, utilizando-se, entre outras provas, informações prestadas pelo Conselho Tutelar (fls. 69/72).

16. Nas contrarrazões apresentadas (fls. 584/589) e no parecer da Corregedoria-Geral do MP/SP (fls. 496/502) foi esclarecida a complexa relação jurídico-processual que envolve o Sr. Sérgio Ricardo Silva e a Sra. Adriana Sousa Porcino, de modo que a instauração do inquérito policial, nesse caso específico, teria o condão de revitimizar a mulher, o que evidencia o zelo e a responsabilidade da Promotora de Justiça na condução do caso sob sua análise.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. O próprio reclamante formulou representação para instauração de inquérito policial, na qual se atribui à Sra. Adriana Sousa Porcino a prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), e à Conselheira Tutelar Encarnação Aparecida Ruiz Marazzi a prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), tendo o Ministério Público requerido o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia para instauração do procedimento investigatório (fls. 93/94).

18. Consta dos autos que o reclamante também formulou representação contra o Promotor de Justiça Sérgio Ricardo Silva e o Analista Jurídico Gustavo de Araújo Fragoso, na Corregedoria-Geral do MP/SP, após parecer favorável pelo deferimento de medidas protetivas no Proc. 1501161-90.2024.8.26.0628 (fls. 588).

19. No âmbito deste Conselho, o requerente, de igual forma, apresentou o Pedido de Providências nº 1.01240/2024-51, por meio do qual se insurgiu contra a atuação da Promotora de Justiça ora reclamada, por ter se manifestado pela manutenção das medidas protetivas nos autos do Proc. 1501161-90.2024.8.26.0628, bem como por pareceres desfavoráveis ao ora recorrente nos autos da Ação de Guarda nº 1501416-08.2024.8.26.0609.

20. Nesse procedimento, o Relator, Cons. Jaime de Cássio Miranda, indeferiu o pedido, apontando que “*não houve qualquer conduta desidiosa a caracterizar abuso por parte do MPSP, muito menos parcialidade por parte da Promotora de Justiça*” (fl. 420).

21. A Constituição Federal não atribuiu ao CNMP competência para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, especialmente quando não se observam indícios de violação de deveres funcionais.

22. Nos termos do art. 130-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal, incumbe ao CNMP, na condição de órgão de controle e de integração, apreciar a legalidade dos atos administrativos, bem como as condutas que configuram desvios funcionais praticados por membros ou órgãos do Ministério Público:

Art. 130-A. [...] 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

[...]

II zelar pela observância do art. 37 e **apreciar**, de ofício ou mediante provocação, **a legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - **receber e conhecer das reclamações** contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da **competência disciplinar e correicional da instituição**, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

23. O princípio da independência funcional impõe a não interferência na função institucional, de modo que não cabe ao CNMP indicar ou determinar o teor das manifestações dos membros do Ministério Público no exercício da função finalística, imiscuindo-se em seu livre convencimento motivado.

24. Nesse sentido, transcreve-se o Enunciado CNMP nº 06, que estabelece parâmetros para a interpretação do controle deste Conselho quanto aos atos praticados por membros do Ministério Público no exercício da atividade finalística:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

25. O recorrente, ademais, apresenta novos fatos e argumentos não apresentados anteriormente na inicial (fls. 522/526), sustentando que: a) teria ocorrido omissão da Promotora de Justiça, também, quanto à alienação parental; b) a Promotora de Justiça teria apresentado informação de que a visita paterna ocorria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quinzenalmente, mas, na realidade, ocorria semanalmente, o que evidenciaria informação falsa em parecer ministerial; e c) houve a revogação das medidas protetivas pela TJ/SP, com o reconhecimento “*de forma unânime e inequívoca que houve abuso na concessão e manutenção dessas medidas [...] reiteradamente amparado pelos pareceres da referida promotora*” (fl. 523).

26. Os pedidos não foram objeto da reclamação disciplinar, o que evidencia nítida inovação recursal, prática vedada no ordenamento jurídico. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do CNMP e do STJ (com grifos acrescentados):

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. **IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

3. O recorrente formula pedido diverso daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação recursal, prática vedada pela jurisprudência. 4. Recurso Interno não conhecido. (CNMP. RIEP nº 1.00146/2025-01, Rel. Cons. Jaime de Cássio Miranda, julgado em 10/06/2025).

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 9. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. **IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

IV – Além disso, o recorrente formula pedidos diversos daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação em sede de recurso interno, o que impede o exame da matéria. Precedentes do CNMP. V – Recurso Interno não conhecido. (CNMP. PCA nº 1.00083/2024-01, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, julgado em 14/05/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **INOVAÇÃO RECURSAL.** REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "**1. A inovação recursal não pode ser conhecida por esta Corte Superior**".

[...]

(STJ. AgRg no HC n. 861.864/SP, Rel. Min. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. BIS IN IDEM. **INOVAÇÃO RECURSAL**. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "[...] **2. A inovação recursal no agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa**".

(STJ. AgRg no AREsp n. 2.833.239/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

27. Diante de todo o exposto, ausentes indícios de falta funcional, voto pelo **conhecimento** do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se o arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP¹.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

¹ Art. 154. [...] § 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.